

INTRODUÇÃO

O sistema de educação pública no Brasil faz parte de um complexo engendramento de normas, organizações, agentes públicos e da sociedade civil que sofre inúmeros influxos de pressões políticas, sociais e econômicas.

Moraes (2022, p. 964) explica que a Educação, enquanto instituto jurídico que consigna direitos e deveres, tem previsão na Constituição Federal que atua como um fator de limitação da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Isto porque, se de um lado a educação é um direito de todo indivíduo, por outro, é um dever, não só do Estado, quanto da própria família.

O texto constitucional consigna que a educação deve ser prestada observando-se um conjunto de princípios² que, quando violados, dão ensejo à judicialização das questões.

Assim, a educação deve ser universal e de qualidade, mas dentro da prestação dos serviços públicos de educação, também estão inseridos à prestação de serviços de saúde, assistência social, amparo alimentar, lazer, transporte – dentre tantos outros - e que sejam razoáveis, proporcionais às demandas e garantam à permanência na escola, o pluralismo de ideias, o acesso gratuito, bem como à igualdade de condições para o acesso – levando-se em consideração diversos aspectos para educação inclusiva.

De acordo com Castro Lopes (2018, p. 23) a educação inclusiva é uma nova vertente de evolução de políticas públicas que são pensadas e implementadas visando à garantia da igualdade de condições para as pessoas com deficiências. Para a autora, a educação especial era pautada na proteção por exclusão, enquanto, a educação inclusiva visa ao desenvolvimento completo do cidadão com estímulo à socialização.

² Art. 206, CRFB/88. “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.”

Para Mittler (2007, p. 233), a educação inclusiva está, atualmente, no âmago das questões afetas às políticas públicas educacionais em grande parte do Mundo. Todavia, para que a Administração Pública esteja em condições de implementar as melhores práticas, seja com a contratação de profissionais, a qualificação dos professores e o melhor ambiente escolar os recursos pedagógicos necessários, é essencial a existência e disponibilidade de recursos públicos.

Este sentido, o sistema de repartição de competências, contido na Constituição federal exerce grande influência no sistema de educação. Notadamente para o financiamento de políticas públicas de educação, a União exerce um papel fundamental.

18% da receita da União deve ser repartida com os Estados, Municípios e distrito Federal nas ações de financiamento de políticas públicas para a educação.³ Moraes (2022 p. 966) adverte que, em relação aos repasses obrigatórios, a aplicação destes recursos é um princípio sensível e que pode gerar, na inobservância pelo gestor público, no grave instituto da intervenção federal.

O texto constitucional também determina a competência de atuação em níveis de escolaridade para os entes federados⁴, classificando a educação em infantil, fundamental, médio e superior.

As dificuldades enfrentadas pela administração Pública na prestação dos serviços educacionais vão desde a orçamento reduzido e inexistência de receita, conforme preceitua Victor (2011, p.107), passando ainda pela má gestão, priorização de outras frentes pela Administração, aplicação incorreta de recursos públicos, desvios de verbas etc.

A ineficiência dos serviços de educação pode ser enfrentada de diversas formas, como a transferência de alunos para a rede particular – para as famílias que tem possibilidade financeira – o apoio ou suporte financeiro realizado por organizações do terceiro setor – como Associação de Pais, ONG's e empresas privadas.

No entanto, a judicialização de políticas públicas de educação é, por muitas vezes, a única possibilidade de que pais e alunos podem se valer para obrigar aos gestores

³ Art. 212, CRFB/88: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

⁴ Art. 23, CRFB/88. “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: V - **proporcionar os meios de acesso** à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

públicos e aos entes federados a prestarem a parcela que lhes incumbem – legal e constitucionalmente – nas políticas públicas educacionais. Victor (2011, p. 23) aponta que o arranjo institucional brasileiro é propício a que questões relacionadas às políticas públicas sejam levadas à discussão no Poder Judiciário, seja pela desconfiança da população na atuação dos Poderes Legislativo e Executivo, seja pelo perfil democrático contido no princípio do acesso à justiça.

Freitas (2016) aponta também a importância do institucionalismo histórico como uma perspectiva de analisar as instituições como instrumentos distribucionais com implicações do poder e, desta forma, apresenta subsídios para a compreensão do fortalecimento judicial e do envolvimento de diversos atores, como por exemplo, a própria sociedade enquanto demandante de políticas públicas eficientes.

A realidade do Estado do Rio de Janeiro é um retrato das administrações Públicas no país. Neste sentido, a judicialização das políticas públicas de educação pode ter como regime processual, as ações individuais, coletivas, o mecanismo processual de mandado de segurança, ações ordinárias, ações diretas de inconstitucionalidade. Além disso, em razão do pacto federativo contido na Constituição Federal, a judicialização de políticas públicas educacionais pode se dar na justiça federal, por meio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ou na justiça comum, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Para a presente pesquisa, definiu-se como recorte a Jurisdição Comum Estadual, no Estado do Rio de Janeiro, analisando decisões judiciais, prolatadas por órgãos da 2ª instância, que constam da base de dados de “ementários” do TJERJ.⁵

Quanto ao recorte temporal, para que fosse levantado um número relevante de processos, consignou-se o prazo de 10 (dez) anos, entre os dias 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2022.

Por fim, a pesquisa utiliza os métodos quantitativos e qualitativos, verificando os processos judiciais que tratam sobre políticas públicas de educação, voltando-se aos casos em que a causa de pedir estivesse pautada em educação inclusiva.

Desta forma, as decisões que tratam de outros temas de educação, como desvio de verbas para a educação, financiamento de políticas públicas de educação, concurso público para professores e servidores, entre outros, são descartadas.

⁵ disponíveis no endereço eletrônico <http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarEmentarios.aspx>.

2. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Políticas públicas é um tema que congrega gregos e troianos. Todos parecem ter uma opinião formada sobre os aspectos gerais – e, muitas vezes sobre os mais técnicos – relacionados ao desenvolvimento, implementação, execução e controle de políticas públicas.

Muito se deve pela proximidade do tema com as relações humanas e sociais mais cotidianas, como o transporte, a moradia, a saúde e a educação.

Costa (2019, p. 17) faz uma importante digressão sobre o protagonismo do poder judiciário dentro dos conflitos sociais e as transformações que ocorrerão no Estado.

No Brasil, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal, os direitos sociais foram fixados debaixo de um holofote democrático, tornando o Poder Executivo um dos principais atores responsáveis pela implementação de políticas públicas.

As dificuldades para a estruturação da administração pública brasileira e a insatisfação com a ineficiência, ineficácia e inefetividade da atuação do Estado, seja na função de legislar ou na própria execução de políticas públicas (Vianna, 1999) foi um dos estopins para o processo de judicialização e controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário.

De acordo com Barroso (2009), a atuação do Poder Judiciário lados positivos e negativos. De um lado, está julgando demandas da sociedade que não foram atendidas pelo Legislativo ou pelas administrações dos entes federativos, o que demonstra uma característica positiva. De outro, traz à tona as principais fraquezas dos demais Poderes – Legislativo e Judiciário

Não obstante a importância do Poder Judiciário, como um garantidor dos direitos sociais, Victor (2011) adverte que as decisões judiciais devem ser razoáveis e proporcionais, de modo que leve em consideração as necessidades sociais e as possibilidades do Estado.

DiPietro (2019, p. 1665) também assevera o papel do Poder Judiciário acerca do controle judicial de políticas públicas:

A atuação do Judiciário não pode significar invasão na esfera de atribuições dos outros poderes. Se existe lei ou ato normativo baixado pelos órgãos legitimados para esse fim, o direito pode ser garantido judicialmente. (...) O fato é que vem ganhando força, embora com muitas contestações, a tese que defende o controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. E vem crescendo o

número de ações em que se pleiteia judicialmente a imposição de prestações positivas para o Estado, com o objetivo e garantir o atendimento de direitos sociais.”

3. EDUCAÇÃO PÚBLICA COMO PANO DE FUNDO DA JUDICIALIZAÇÃO

Tendo como pano de fundo o regime democrático instaurado pela Constituição Federal, percebe-se que o constituinte originário tomou como base a polissemia do vocábulo educação (Viana e Santana, 2014) para tratá-lo de forma transversal a tantos outros direitos sociais.

Neste sentido, é possível observar que muitas demandas judiciais que tratam da educação e de controle políticas públicas educacionais estão interligadas à assuntos como saúde, estatuto da criança e do adolescente, transporte de alunos, refeição de qualidade, proximidade à moradia, dentre tantos outros.

O regime jurídico aplicável às questões afetas à educação também é multifacetado. Isto porque, de acordo com Sousa (2010), além da competência legislativa ser concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, existem múltiplos regramentos e programas educacionais, em todos os níveis federados.

Aliados à essa complexa colcha de retalhos normativa está a inação e a ineficácia do Estado – em sentido amplo – em implementar as políticas públicas delineadas na norma e necessitadas pela população.

Costa (2019) sistematiza as discussões sobre judicialização da educação no Brasil, por meio de uma análise detida sobre a produção acadêmica no Brasil e apresenta um ponto de vista crítico em relação à temática. Para a autora, “a judicialização intensa do direito à educação enfraquece os movimentos sociais, despolitiza o processo de conquista dos direitos e transfere o protagonismo das decisões para os operadores do Direito” (Costa, 2019, p. 63).

O ativismo judicial, neste sentido, relaciona-se à participação firme, concreta e intensa do Poder Judiciário em defender e efetivar valores e princípios constitucionais, interferindo diretamente nos atos e decisões dos demais poderes (Barroso, 2009, p. 5).

Acerca das políticas públicas para educação inclusiva, destaca-se a Lei Federal nº 13.146/2015, que assegura à pessoa com deficiência “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e

sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, definindo como dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade.⁶

O Decreto Federal nº 2.611/2011 já apresentava comandos importantes para a educação inclusiva, definindo um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, inclusive ofertando apoio e suporte para que as atividades de educação inclusiva sejam facilitadas.⁷

Em 2012, a Lei Federal nº 12.764 passou a instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante;”

A atividade legislativa não apresenta somente um conjunto de direitos à disposição, mas antes, determina comandos de ação ao Estado. A partir do momento que o Poder Executivo não dispõe de orçamento e estrutura, quando não há margem política para a implementação e até mesmo quando falta vontade e interesse dos tomadores de decisões, cabe ao Judiciário analisar juridicamente os fatos para, de maneira extraordinária e completamente excepcional, e desde que os órgãos competente estejam em flagrante omissão e descumprimento dos seus encargos institucionais, proferir decisões com teor de implementação e execução de políticas públicas.

A judicialização de políticas públicas em educação é uma realidade que vem sendo analisada sobre diversos aspectos. Neste trabalho, é proposta a análise tendo como base dados de decisões judiciais de órgão jurisdicional da justiça comum estadual.

4. ANÁLISE DE DADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, a pesquisa guiou-se pelos dados públicos apresentados pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – TJERJ.

O sistema eletrônico do TJERJ possui um campo destinado às consultas processuais, que podem ser realizadas por número do processo, nome das partes, pelo CPF/CNPJ ou pelo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

⁶ Art. 27, da Lei Federal nº 13.146/2015.

⁷ Art. 1º, Decreto Federal nº 7.611/2011.

Outro ponto de consulta se dá pela análise de jurisprudência, onde o tribunal permite a consulta aos ementários de jurisprudência, com a indicação de filtros pelo próprio usuário. De acordo com o próprio site do TJERJ o ementário é uma “seleção de julgados relevantes, pesquisados no acervo das câmaras cíveis, criminais e turmas recursais, ou indicados pelos gabinetes.”

Ou seja, não configuram a totalidade de ações propostas e levadas à julgamento no Tribunal, me mesmo todas as decisões que tenham sido proferidas e decisões que foram proferidas. O ementário funciona como uma apresentação de decisões que tenham sido consideradas relevantes pela própria corte.

Assim, para balizar a pesquisa, a extração de dados utilizou os seguintes parâmetros:

1	Base de Dados: ementários de Jurisprudência do TJERJ
2	Filtros Competência: Cível
3	Filtro Ano: (2013 a 2022) ⁸
4	Filtro Palavra: Educação ⁹

A consulta inicial gerou um total de 140 (cento e quarenta) processos com decisões em 2ª instância pelas Câmaras Cíveis do TJERJ, com a seguinte configuração durante os anos:

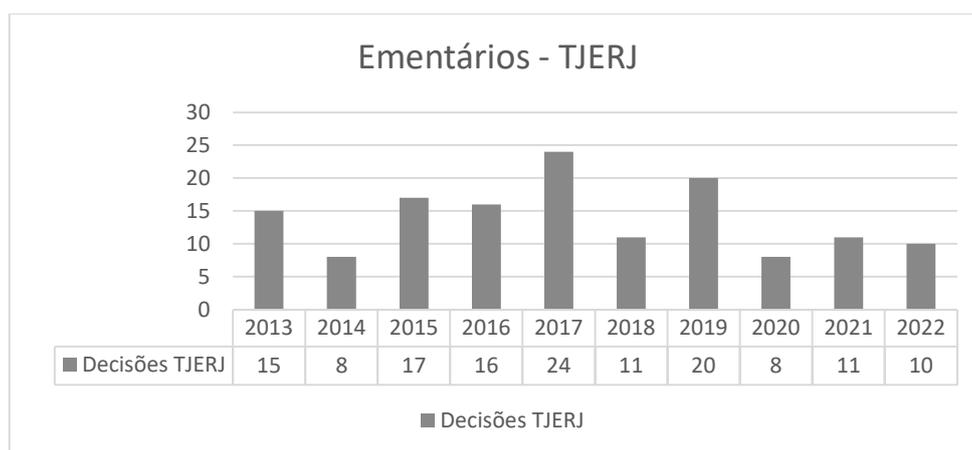


Gráfico 1. Número de decisões no ementário do TJERJ.

⁸ A pesquisa analisou o recorte temporal de 10 anos. No entanto, o sistema só permite a consulta de um ano por vez. Assim, foram realizadas 10 consultas.

⁹ Quanto mais específica a palavra chave ou conjunto de palavras-chave, mais difícil é a apresentação positiva de informações. Assim, optou-se pela palavra genérica “educação” para a consulta e extração de dados.

A prevalência do recurso de apelação neste tipo de julgamento ocorre pela própria natureza do recurso no procedimento comum do processo civil. Dos 140 processos, 79 decisões foram proferidas por acórdãos que julgaram o recurso de apelação proposto.

Na análise, destacamos os processos que seguiram para o órgão de 2º grau como apelação e/ou remessa necessária, ou seja, daqueles que subiram para a instância recursal por força do instituto da remessa necessária, tão somente.

A partir deste extrato, passou-se pela análise qualitativa tendo como critério à discussão jurídica posta à julgamento no Judiciário, verificando tanto os pedidos, quanto a causa de pedir e a procedência da ação.

Neste filtro da pesquisa, foram descartadas 70 (setenta) decisões que versavam sobre assuntos relacionados ao sistema educacional mas que não tinham relação direta com a implementação de políticas públicas¹⁰:

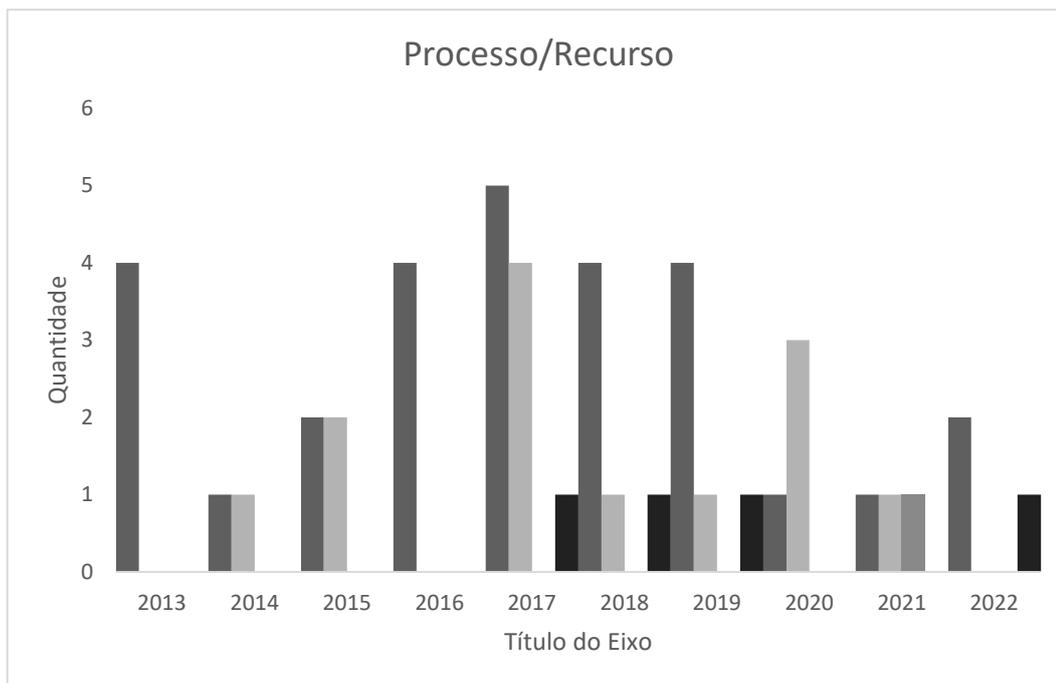
- Falta de documentos de alunos e impossibilidade de matrícula em instituição de ensino: 14.
- Relação Sindical de professores e movimentos grevistas: 06.
- Concurso público de agentes públicos de educação e regime jurídico: 14.
- Jornada de trabalho e remuneração de professores: 10.
- Estatuto da Criança e Adolescente: 03.
- Ensino Privado: 23.

Alguns resultados tratavam de maneira extremamente genérica o vocábulo educação, como sendo um direito social, um dever do estado e da sociedade, sendo descartados 32 (trinta e duas) resultados que tratavam de:

- Direito à saúde: 04.
- Direito de Família: 16.
- Direito Real: 01.
- Sistema prisional: 02.
- Imunidade Fiscal: 03.
- Licitação pública, contrato administrativo e improbidade administrativa: 06.

Desta forma, tivemos um espectro de análise de 45 processos. O primeiro tratamento realizado foi acerca da natureza do processo/recurso:

¹⁰ As decisões tratavam de relações pontuais, seja em relação a alunos e professores, mas geralmente de forma isolada. Outras, estavam relacionadas ao ensino privado, sobretudo à relações contratuais ou de responsabilidade civil.



A partir desta análise, foi possível verificar quais demandas tratavam sobre políticas públicas de educação que estavam sendo implementadas e executadas pelo estado do Rio de Janeiro e pelos municípios fluminenses, conforme tabela abaixo.

- Carência de professores/servidores nas escolas¹¹: 08
- Disponibilidade, manutenção e criação de vagas¹²: 5
- Matrícula de alunos¹³: 5
- Regularidade na prestação do serviço escolar¹⁴: 08
- Transporte escolar¹⁵: 2
- Competência para legislar sobre educação¹⁶: 01
- Legalidade de Programa Educacional¹⁷: 01
- Ensino inclusivo: 15.

¹¹Processos n. 0190658-85.2014.8.19.0001, 0014602-30.2019.8.19.0000, 0061290-86.2015.8.19.0001, 0070124-13.2017.8.19.0000, 0496983-03.2014.8.19.0001, 0005530-78.2008.8.19.0202, 0479520-48.2014.8.19.0001 e 0056366-69.2014.8.19.0000.

¹² Processos n. 0002814-19.2017.8.19.0055, 0338151-03.2013.8.19.0001, 0044268-47.2017.8.19.000, 0014457-42.2017.8.19.0000 e 0014780-65.2013.8.19.0007.

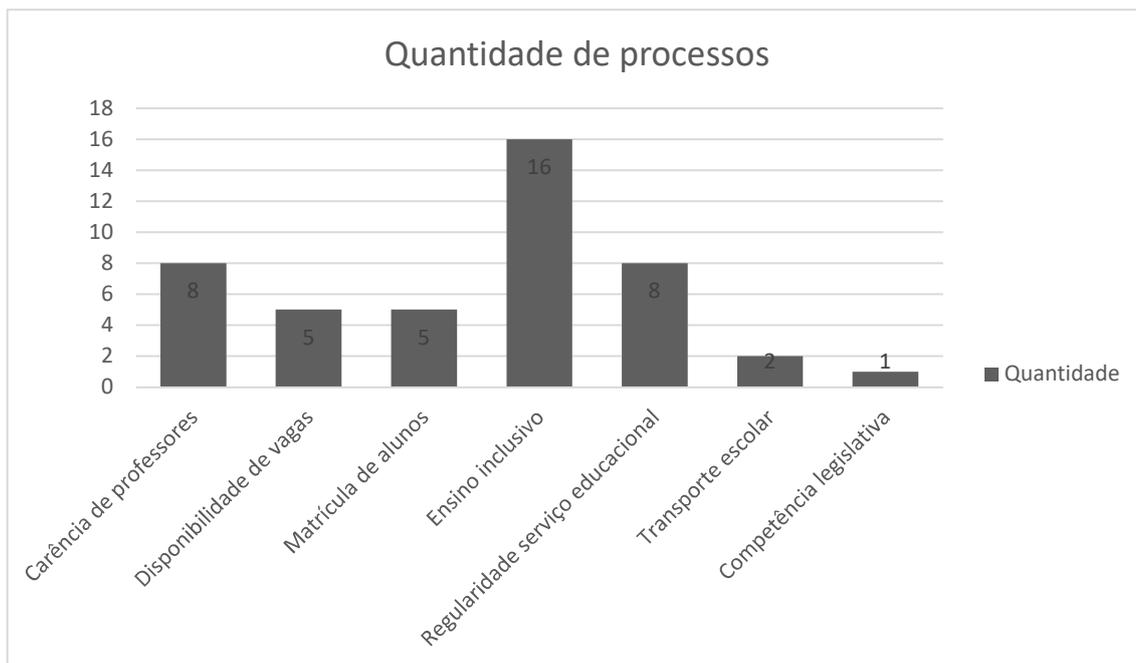
¹³ Processos n. 0007971-65.2022.8.19.0000, 0019689-93.2021.8.19.0000, 0033466-34.2015.8.19.0202, 0000680-91.2016.8.19.0001 e 0000679-67.2011.19.0015.

¹⁴ Processos n. 0060419-83.2020.8.19.0000, 0083684-51.2019.8.19.0000, 0031206-71.2016.8.19.0000, 0028884-44.2017.8.19.0000, 0019053-32.2014.8.19.0014, 0011336-48.2011.8.19.0054, 0020113-13.2009.8.19.0209, 0000452-89.2007.8.19.0024

¹⁵ Processos n. 0282783-53.2006.8.19.0001 e 0033561-49.2019.8.19.0000

¹⁶ Processo n. 0023796-93.2015.8.19.0000

¹⁷ Processos n. 0083794-86.2015.8.19.0001



De todos estes processos, foram destacados aqueles que versavam sobre políticas públicas de educação inclusiva.

5. JUDICIALIZAÇÃO E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA

As decisões proferidas pelo TJERJ e que constam do ementário tem uma grade similaridade. Em todos os casos apresentados, o Estado – em sentido amplo – foi condenado e obrigado a executar um comando que, de per se, configura uma política pública.

Quanto à natureza do processo e o tipo de decisão proferida observa-se que, em todos os casos, o processo originário tramitou pelo procedimento comum, com decisões proferidas em sede de agravo de instrumento e de apelação, com uma prevalência para decisões em recurso de apelação.

1	0072241-40.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento
2	0068062-97.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento
3	0026292-27.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento
4	0058502-68.2016.8.19.0000	Agravo de Instrumento
5	0030315-21.2014.8.19.0000	agravo de instrumento
6	0032826-89.2014.8.19.0000	agravo de instrumento
7	0000708-83.2018.8.19.0044	Apelação
8	0158145-64.2014.8.19.0001	Apelação
9	0017459-76.2015.8.19.0004	Apelação

10	0001660-59.2016.8.19.0003	apelação
11	0032855-34.2013.8.19.0014	apelação
12	0017369-05.2014.8.19.0004	apelação
13	0220079-48.2013.8.19.0004	apelação
14	1017134-32.2011.8.19.0002	apelação
15	0152616-06.2010.8.19.0001	Apelação
16	0013613-21.2015.8.19.0014	remessa necessária

Quanto à fundamentação jurídica, percebe-se que a principal tese utilizada pelos juízos para condenar o Estado foi de afastar a aplicabilidade do princípio da reserva do possível e dos custos indiretos ao Estado.

A *ratio decidendi*, ou razão de decidir se baseou em observar a omissão estatal diante de um dever constitucional de implementar políticas públicas, tendo como fundamentação legal os artigos 205 e 208 da CRFB/88.

Seja o acompanhamento por professores especializados, ou a presença de mediador em sala de aula, bem como intérprete de libras, mas também a matrícula em instituição de ensino que garanta a educação inclusiva para que o Estado atinja os desígnios da dignidade da pessoa humana e dos comandos constitucionais foram questões analisadas pelos julgados.

Em relação à reserva do possível, muitos julgados asseveravam que a questão já havia sido analisada e discutida pelo TJERJ, o que culminou com a edição da Súmula nº 241:

“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.”

Destacamos que o juízo da 22ª Câmara Cível, ao julgar a apelação no processo 0158145-64.2014.8.19.0001, indicou que:

“por se tratar de um dever jurídico imposto ao Estado, se torna inviável o uso da reserva do possível, com base na teoria dos custos dos direitos, para a legitimação do inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público”.

Este ponto esteve presente em todos os processos analisados o que levou à condenação do Estado em prover a educação inclusiva, seja por meios próprios, com investimentos diretos na estrutura administrativa, seja por meio da contratação de terceiros e a pagamento às expensas estatais.

Uma questão ponto relevante é que a temática de educação inclusiva perpassa por todos os níveis de educação, seja infantil, ensino médio, ensino superior. No processo n. 0152616-06.2010.8.19.0001, que tramitou na Quinta Câmara Cível, o órgão julgador se deparou com a política pública de ensino em pré-vestibular social implementada pela Fundação CECIERJ – Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à distância do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se que nem todos os processos apresentados foram analisados acerca do teor das decisões. Isto porquanto alguns processos tramitaram em segredo de justiça¹⁸ e a pesquisa se deu utilizando somente os parâmetros públicos de pesquisa disponibilizados pelo Tribunal de Justiça.

6. CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro, lastreado em uma ordem democrática e em uma atuação positiva do Estado em relação às políticas públicas, possui meios necessários para que o Poder Judiciário possa, desde que provocado, se imiscuir na atividade administrativa e legislativa.

Nesta arena de embates políticos, jurídicos e institucionais, a população pode provocar o Poder Judiciário para que analise os atos estatais, sob o prisma da juridicidade.

Assim, surge o espaço favorável para o ativismo ou dirigismo judicial.

No entanto, deve se ressaltar que o controle, pelo Poder Judiciário, de políticas públicas não pode ultrapassar o proporcional e razoável, nem ultrapassar os limites da discricionariedade administrativa, sob pena de ofensa ao Princípio sensível e constitucionalmente expresso da Separação de Poderes.

Conforme decisão em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 45¹⁹, veiculada no Informativo nº 345, cabe, *in casu*, a

¹⁸ 0013613-21.2015.8.19.0014, 0220079-48.2013.8.19.0004, 0017369-05.2014.8.19.0004, 0032826-89.2014.8.19.0000, 0030315-21.2014.8.19.0000 e 0072241-40.2018.8.19.0000.

¹⁹ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>

intervenção do Poder Judiciário, para impor a execução de políticas públicas, com o fim de assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição.

As políticas públicas que surgem no âmago dos direitos sociais, erigidos à nível constitucional, conforme artigo 5º da CRFB/88, são mais sensíveis a figurarem como pano de fundo de embates no Judiciário. E quando estão presentes em processos judiciais, cabe aos órgãos jurisdicionais realizarem uma análise detida e axiológica, tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também é importante verificar que a implementação de políticas públicas, inclusive no caso da educação, não está baseada em um único comando, uma única ação, uma única necessidade ou problema observável na situação atual. As políticas públicas, como toda atuação administrativa, é extremamente complexa e gera diversos caminhos possíveis para os gestores.

A educação, enquanto dever do estado, deve ser cotejado com outras áreas – como a assistência social, pedagogia especializada, fonoaudiologia etc. – de modo a atingir plenamente a vontade primária do legislador constitucional.

Por outro lado, percebe-se que na prolação das decisões judiciais o Poder Judiciário deve analisar as questões fáticas, o que inclui os esforços envidados pelo Estado na implementação de Políticas Públicas, nas possibilidades orçamentárias e nos custos diretos e indiretos que deverão ser implementados para que a política pública seja executada.

Destarte, a educação inclusiva é um pilar importante para as políticas públicas.

Acerca da forma de apresentação dos dados, critica-se a maneira como os dados são disponibilizados à sociedade civil, pelo TJERJ. Isto porquanto, apesar da existência de sistema eletrônico publicizado e com acesso livre por qualquer pessoa, os filtros de busca implementados dificulta o entendimento.

Importante destacar que o dever de informação e publicidade também se insere em nível de obrigação constitucional aos órgãos e entidades da Administração Pública brasileira, de forma que esta dificuldade de busca e filtro das decisões em ementários se apresenta como um obstáculo à transparência ativa.

Além da divulgação dos casos mais emblemáticos, com decisões importantes, a apresentação do ementário poderá ser usada por qualquer pessoa, sejam os próprios operadores do direito – como advogados provados e agentes públicos -, a própria Academia com estudiosos e pesquisadores, mas também a população em geral que pode utilizar como forma de consulta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 13. Madrid: AECID, 2009.

CASTRO LOPES, Joseuda Borges et al. **Educação Inclusiva** - Porto Alegre: SAGAH, 2018.

COSTA, Roseli Maritan de Aboim. **Judicialização da educação no contexto do capitalismo neoliberal**. Universidade Estácio de Sá – Rio de Janeiro, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** - 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FREITAS, Lígia Barros. **As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no Estado de São Paulo**. Mediações, Londrina, v. 21 n. 1, p. 145-166, jul./dez. 2016.

MITTLER, Peter. **Educação inclusiva** – Porto Alegre : Artmed, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. Série IDP - **Judicialização de Políticas Públicas - Para a educação infantil**, São Paulo : Saraiva, 2011.

VIANNA, Luiz Werneck, et. al. **A Judicialização da políticas e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

VIANA, C. A.; SANTANA, J. R. Educação brasileira: **a complexidade e a polissemia de seus destinos contemporâneos**. Revista de Psicologia, v. 5, n. 1, 2014.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Direito à educação: **requisito para o desenvolvimento do País**. São Paulo : Saraiva, 2010